MENSAGEM DE VETO Nº 03, DE 15 DE AGOSTO DE 2019.

Excelentíssimo Senhor Geraldo Rene Behlau Weber, Presidente da Mesa Diretora;

O senhor vereador Thomaz Willian Palma Sohn apresentou à Mesa da Câmara Municipal de Itapoá o **Projeto de Lei nº 65, de 14 de junho 2019**, que **institui a Carteira de Identificação do Autista no âmbito do Município de Itapoá, e dá outras providências**, e cumprindo ao que determina o artigo 52 da Lei Orgânica do Município, o mesmo foi enviado para sanção através do Ofício n° 102/2019/DL, datado em 06 de agosto deste ano.

Contudo, após analisá-lo, entendi ser necessário apor **Veto Parcial** incidente sobre a proposição, especificamente ao inciso II do artigo 2º do referido projeto.

A Proposição de Lei em comento tem o propósito de conferir uma carteira de identificação àqueles que são diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista, concedendo benefícios além do já estabelecido na Lei Federal n. 12.764, de 27 de dezembro de 2012, como, por exemplo, a gratuidade no transporte público municipal. Todavia, embora seja assunto de interesse local e competência do Município legislar sobre estes, o inciso supramencionado viola o artigo 49, IV, da Lei Orgânica do Município de Itapoá, de 15 de julho de 1990 – LOM, posto que se nota um vício formal de iniciativa e aumento da despesa do Poder Executivo Municipal.

Ao impor a gratuidade no transporte coletivo para pessoas com deficiência de transtorno de espectro autista, a iniciativa torna-se ilegal por parte do Poder Legislativo porque transgride o equilíbrio econômico-financeiro firmado no contrato entre a concessionária e o Município. Conforme o Ofício 06/2019, da empresa OceânicaSul, datado em 12 de agosto deste ano, o contrato prevê a prestação de serviços específicos e serve de embasamento para o planejamento de custos para execução dos serviços e para a perfeita execução do acordo, sendo que o aumento do impacto financeiro deverá ser suportado pelo Poder Executivo através de aditivo.

Destacamos que de acordo com Brasil (2003 apud Manual da Presidência da República, 2018, p. 157), a sanção do projeto de lei não convalida o vicio de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.

Nesta linha, dado o vício de iniciativa quanto ao conteúdo do inciso II do artigo 2º, uma vez que impacta o orçamento do Poder Executivo, o que por certo é inconstitucional, salvo melhor juízo, **reputa-se como de parcial constitucionalidade/legalidade o Projeto de Lei nº 65/2019,** com o fulcro na legislação já mencionada e na forma do §1°, do artigo 52 da LOM.

Em tempo, entendo como louvável a preocupação e iniciativa de atender com gratuidade algumas classes que merecem tratamento diferenciado, portanto, me coloco a

disposição para, em conjunto, debatermos uma política que possa atender tal demanda, sem que isso cause impacto na tarifa do transporte público.

Atenciosamente,

Assinado de forma digital por MARLON ROBERTO NEUBER
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autenticado por AR CERTISIGN OAB, ou=Assinatura Tipo A3, ou=0001475328, ou=ADVOGADO, ou=11267648, cn=MARLON ROBERTO NEUBER, email=marlonneuber@uol.com.br

MARLON ROBERTO NEUBER

Prefeito de Itapoá

[assinado digitalmente]

Assinado de forma digital por RODRIGO LOPES DE OLIVEIRA:02503759904
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=AR FCDL SC, cn=RODRIGO LOPES DE OLIVEIRA:02503759904

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador